



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
Juizado Especial Criminal de Miracema do Tocantins

Avenida Tocantins, Setor Filomena, s/n, EM FRENTE AO SUPERMERCADO EXTRA - Bairro:
SANTA FILOMENA - CEP: 77650-000 - Fone: (63) 3366.1585 - Email:
jecivecriminalmiracema@tjto.jus.br

**CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA
DO JUIZ SINGULAR Nº 0003070-68.2023.8.27.2725/TO**

AUTOR: TANIA JESUS SILVA

RÉU: NÚBIO GOMES DE OLIVEIRA.

SENTENÇA

Embora dispensável na forma do art. 81, § 3º da Lei nº 9099/95, adoto o relatório constante na manifestação do MPE lançada em evento 59, *verbis*:

Os presentes autos de ação penal desenvolveram-se em virtude de Queixa-Crime tendo como querelante Tânia Jesus Silva e querelado Núbio Gomes de Oliveira, em razão de fato ocorrido na noite de 30/06/2023, na Câmara de Vereadores de Miracema do Tocantins.

A queixa-crime foi proposta (eventos 01, 02 e 03), tendo ocorrido emenda para acrescentar pessoa ao rol de testemunhas (evento 09).

Manifestação do MP (evento 14) e designação de AIJ (eventos 16/17).

Em audiência ocorrida em 18/03/2024 foi apresentada a defesa preliminar de forma oral, tendo a queixa sido recebida e deixado de ser formulada a proposta de suspensão condicional do processo. Em seguida foi realizada a oitiva da vítima/querelante Tania Jesus Silva, das testemunhas Cleide Pereira de Carvalho Silva, Aprígio Aguiar de Oliveira de Sousa Camelo, Rogério Policárpio, Adão Pereira de Moura, sendo o querelado, ao final, interrogado (evento 54).

Apresentadas as alegações finais pela querelante e pelo querelado (eventos 53 e 56) os autos vieram os autos para apresentar as alegações finais do MP”.

Encerrada a instrução, a Querelante ofertou razões finais, pedindo a condenação, ao passo que o Querelado pede a absolvição, por insuficiência de prova. O Ministério Público pediu a condenação. Análise a prova colhida.

Da minuciosa análise dos autos, constata-se que as provas apuradas em juízo são firmes o suficiente para comprovar, sem sombra de dúvida, a materialidade delitiva bem como a autoria do crime descrito na queixa-crime, como bem asseverado pelo Ministério Público em suas alegações finais, que merece transcrição:

“Inicialmente, cumpre destacar que a materialidade delitiva está sobejamente demonstrada nos eventos 01 e 02. Da mesma forma, a autoria delitiva foi devidamente esclarecida, sendo juntados aos autos elementos suficientes para comprovar a acusação contra o querelado. Além das imagens disponibilizadas nas peças existentes no feito, os relatos em audiência esclareceram a autoria, nos seguintes termos:

A querelante/vítima ouvida em sede judicial relatou, em síntese, que o fato ocorreu em 30/06/23, estavam sendo debatidas matérias parlamentares; o senhor Núbio estava exaltado, antes mesmo do início. Havia muitas pessoas no Plenário. Depois que a querelante pediu calma foi quando o querelado bem nervoso a mandou calar a boca, tendo a mesma pedido que a respeitasse foi quando direcionou a palavra ofensiva. Quando proferida a ofensa, o querelado estava em pé. Quando proferida a ofensa, o Presidente já tinha pedido a suspensão da Sessão.

A testemunha Cleide Ferreira de Carvalho Silva ouvida em sede judicial relatou, em síntese, que no dia do acontecido estava na Sessão desde o início; o Vereador Núbio estava ignorante com os presentes, até com a população. Quando a Vereadora pediu calma no Plenário, o Vereador proferiu a palavra ofensiva e a mandou calar a boca; ele estava gritando.

A testemunha Aprígio Aguiar de Oliveira de Sousa Camelo ouvido em sede judicial relatou, em síntese, que é Assessor Técnico Legislativo na Câmara Municipal, e uma das funções é acompanhar a Mesa Diretora durante as Sessões. No dia ia ser debatido o pedido de suplementação do orçamento feito pela Prefeita, os Vereadores fizeram a convocação de alguns servidores da Prefeitura para acompanhar e forçar outros Vereadores a ouvirem uma outra pessoa que não havia sido convidada, no caso o Contador da Prefeitura. Os Vereadores da situação, inclui-se o Vereador Núbio Gomes, quando não permitido que se ouvisse o contábil, iniciada briga generalizada, tendo que o Presidente que suspender a Sessão por 5 minutos, sendo realizada uma reunião interna e lá já começaram as gritarias. E voltaram para o Plenário sendo reiniciada a Sessão, a partir daí foi tentada a retomada, mas não foi possível. Houve a suspensão da Sessão e foi aí que começou o fato que culminou com a audiência. O Vereador Núbio mandou a Vereadora Tânia calar a boca e ela pediu respeito, tendo o Vereador a chamado com o termo ofensivo. Quando houve o xingamento, a sessão já havia sido encerrada.

O informante Rogério Policápio ouvido em sede judicial relatou, em síntese, que no dia o Vereador Núbio estava ignorante com demais Vereadores em especial à Vereadora Tânia; escutou quando a chamou com a palavra ofensiva após a sessão já ter sido encerrada.

O informante Adão Pereira de Moura ouvido em sede judicial relatou, em síntese, que senta ao lado do Vereador Núbio Gomes e em momento algum o ouviu chamando alguém de vaca. O Presidente já havia suspenso a sessão, e a Vereadora Tânia fez uso do microfone pedindo que as pessoas se acalmassem, nesse momento o Vereador Núbio falou que ela calasse a boca.

O querelado/réu em seu interrogatório, em síntese, narrou que o que está acontecendo é "politicagem", após o Presidente encerrar a Sessão, a Vereadora ligou o microfone e quis colocar a população contra os Vereadores da base, foi quando o mesmo falou para ela calar a boca".

Assim, pela análise conjunta da prova, tenho que no mérito, restou provada a acusação. A conduta do querelado é típica não incidindo qualquer causa de exclusão da culpabilidade.

O E. STF, em sede de repercussão geral, fixou no Tema nº 469 a tese de que "nos limites da circunscrição do município e havendo pertinência com o exercício do mandato, garante-se a *imunidade ao vereador*".

No caso concreto, embora a ofensa tenha sido proferida nas dependências da Câmara Municipal, entendo que não se aplica ao presente caso a imunidade parlamentar, vez que o xingamento não encontra qualquer nexos com debate ou atividade parlamentar, naquele instante que, inclusive, já estava encerrada a sessão, não estando albergada pela *imunidade material* prevista no art. 29, VIII, da CF. 5.

Deve ser aplicada a causa de aumento de pena do inciso III do art. 141 já que a ofensa foi proferida na presença de inúmeras pessoas.

O tipo penal prevê alternativamente privação de liberdade ou multa. O querelado possui ótimo poder aquisitivo, e assim a pena de multa não teria o efeito pedagógico requerido pela legislação. Seria inócua. Assim, opto por pena privativa da liberdade.

Feita esta opção, e por idênticas razões, seria desarrazoado, na individualização da pena, mesmo inferior a seis meses, voltar a convertê-la em multa, razão porque a substituição se fará por outra pena alternativa.

Do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido vestibular e **CONDENO NUBIO GOMES DE OLIVEIRA**, como incurso nas penas do art. 140 c/c 141, III, do Código Penal.

Passo a dosar a pena que lhe cabe, e o faço arrimado nos arts. 59 e 68 do Código Penal. Considerando a primariedade do acusado, sua personalidade, motivos e em especial as circunstâncias do delito, e especialmente o dolo intenso em menosprezar uma colega de Câmara Municipal, e as consequências do delito, uma vez que ofendeu a dignidade e o decoro da querelada, e mais, tendo em vista que pelas condições econômicas do querelado tornariam a pena pecuniária inócua, opto pela pena privativa da liberdade e fixo-lhe a base no seu mínimo legal, em 01 (um) mês de detenção.

Reconheço a causa de aumento de pena inserta no art. 141, III, do CP, aumentando a pena-base em **10(dez) dias de detenção, a qual torno definitiva em 01 (um) mês e 10(dez) dias de detenção.**

Regime inicial para o cumprimento da pena.

Conforme as disposições contidas no § 3º, do artigo 33 do Código Penal, a definição do regime inicial de cumprimento da pena tem por base as circunstâncias do artigo 59, do mesmo *Códex*, que neste caso, indicam ser o réu merecedor do **regime aberto**, cuja pena deverá ser cumprida de acordo com as condições estatuídas no § 1º, do art. 36, do diploma legal em epígrafe.

Substituição da pena privativa de liberdade.

Presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, **substituo a pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo da condenação, na forma do artigo 46 do Código Penal**, em critérios a serem melhor definidos pelo Juízo da Execução.

Por derradeiro, ao oferecer a queixa, a Querelante postulou a condenação do réu ao pagamento de indenização para reparação dor danos causados a ofendida, sem indicar o valor. E oportunizado o contraditório, a defesa técnica quedou-se silente quanto ao *pedido de reparação de danos à vítima*".

No ponto, ressalto que a fixação de indenização configurou mudança introduzida no ordenamento jurídico pela Lei nº 11.719/2008, que alterou o artigo 387 do Código de Processo Penal, promovendo a inclusão do inciso IV, a fim de "*prever a fixação de valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido*".

Observo que tal indenização não tange somente os danos materiais sofridos, sendo plenamente possível a fixação de indenização a título de danos morais, já que a lei não faz qualquer diferenciação neste sentido, separação das espécies de dano ou restrição na aplicação da norma.

A questão é esclarecida por Norberto Avena, *in* Processo Penal Esquemático. São Paulo: Método, 2020, p. 222-223), sendo interessante colacionar o seguinte trecho:

Ao dispor que na sentença condenatória o juiz fixará o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido, o art. 387, IV, do CPP não restringiu essa indenização tão somente aos danos patrimoniais, referindo-se, ao contrário e genericamente, à "reparação dos danos". Nesse contexto, não vemos razão para excluir do juízo penal a possibilidade de arbitrar valor destinado à reparação, também, de danos de ordem moral eventualmente causados pela infração penal. Afinal, não há dúvidas de que o legislador, permitindo ao juiz criminal, por ocasião da sentença condenatória, estabelecer indenização mínima devida à vítima, objetivou possibilitar a esta ter satisfeito o prejuízo que lhe foi causado pela prática criminosa com maior prontidão, sem a necessidade de aguardar as delongas de uma fase liquidatória prévia ao ajuizamento da ação executória. Tal arbitramento, então, apenas visa a antecipar, em parâmetros mínimos, o

valor que, em liquidação de sentença, seria apurado no juízo cível. E, no juízo cível, pela exegese do art. 186 do Código Civil, fica evidente que tanto o dano moral quanto o patrimonial sujeitam-se à reparação. Por isso, parece-nos que a indenização arbitrada na sentença criminal poderá sim abarcar essas duas ordens de prejuízos – moral e patrimonial. E, no tocante à quantificação, na decisão condenatória, do valor mínimo devido a título de dano moral, entende-se que deve ser realizada a partir de um **critério de razoabilidade**, detectável com base nas circunstâncias do caso concreto.

Assim, não resta dúvida que cabe ao juízo a fixação de indenização, tanto por danos patrimoniais quanto morais, desde que haja pedido formulado nesse sentido.

Tal previsão, inclusive, foi objeto de informativo de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nº 588, de agosto de 2016:

*DIREITO PROCESSUAL PENAL. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE VALOR MÍNIMO PARA COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS SOFRIDOS PELA VÍTIMA DE INFRAÇÃO PENAL. O juiz, ao proferir sentença penal condenatória, no momento de fixar o valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração (art. 387, IV, do CPP), pode, **sentindo-se apto diante de um caso concreto, quantificar, ao menos o mínimo, o valor do dano moral sofrido pela vítima**, desde que fundamente essa opção. De fato, a legislação penal brasileira sempre buscou incentivar o ressarcimento à vítima. Essa conclusão pode ser extraída da observação de algumas regras do CP: a) art. 91, I - a obrigação de reparar o dano é um efeito da condenação; b) art. 16 - configura causa de diminuição da pena o agente reparar o dano ou restituir a coisa ao ofendido; c) art. 65, III, "b" - a reparação do dano configura atenuante genérica, etc. Mas, apesar de incentivar o ressarcimento da vítima, a regra em nosso sistema judiciário era a separação de jurisdição, em que a ação penal destinava-se à condenação do agente pela prática da infração penal, enquanto a ação civil tinha por objetivo a reparação do dano. No entanto, apesar de haver uma separação de jurisdição, a sentença penal condenatória possuía o status de título executivo judicial, que, no entanto, deveria ser liquidado perante a jurisdição civil. Com a valorização dos princípios da economia e celeridade processual e considerando que a legislação penal brasileira sempre buscou incentivar o ressarcimento à vítima, surgiu a necessidade de repensar esse sistema, justamente para que se possa proteger com maior eficácia o ofendido, evitando que o alto custo e a lentidão da justiça levem a vítima a desistir de pleitear a indenização civil. Dentro desse novo panorama, em que se busca **dar maior efetividade ao direito da vítima em ver ressarcido o dano sofrido**, a **Lei n. 11.719/2008** trouxe diversas alterações ao CPP, dentre elas, o poder conferido ao magistrado penal de fixar um valor mínimo para a reparação civil do dano causado pela infração penal, sem prejuízo da apuração do dano efetivamente sofrido pelo ofendido na esfera cível. No Brasil, embora não se tenha aderido ao sistema de unidade de juízo, essa evolução legislativa, indica, sem dúvidas, o reconhecimento da natureza cível da verba mínima para a condenação criminal. Antes da alteração legislativa, a sentença penal condenatória irrecorrível era um título executório incompleto, porque embora tornasse certa a exigibilidade do crédito, dependia de liquidação para apurar o quantum devido. Assim, ao impor ao juiz penal a obrigação de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pelo delito, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido, está-se ampliando o âmbito de sua jurisdição para abranger, embora de forma limitada, a*

*jurisdição cível, pois o juiz penal deverá apurar a existência de dano civil, não obstante pretenda fixar apenas o valor mínimo. Dessa forma, junto com a sentença penal, haverá uma sentença cível líquida que, mesmo limitada, estará apta a ser executada. E quando se fala em sentença cível, em que se apura o valor do prejuízo causado a outrem, vale lembrar que, além do prejuízo material, também deve ser observado o dano moral que a conduta ilícita ocasionou. E nesse ponto, embora a legislação tenha introduzido essa alteração, não regulamentou nenhum procedimento para efetivar a apuração desse valor nem estabeleceu qual o grau de sua abrangência, pois apenas se referiu à "apuração do dano efetivamente sofrido". Assim, para que se possa definir esses parâmetros, deve-se observar o escopo da própria alteração legislativa: promover maior eficácia ao direito da vítima em ver ressarcido o dano sofrido. Assim, considerando que a norma não limitou nem regulamentou como será quantificado o valor mínimo para a indenização e considerando que a legislação penal sempre priorizou o ressarcimento da vítima em relação aos prejuízos sofridos, o juiz que se sentir apto, diante de um caso concreto, a quantificar, ao menos o mínimo, **o valor do dano moral sofrido pela vítima, não poderá ser impedido de o fazer.** (REsp 1.585.684-DF, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 9/8/2016, DJe 24/8/2016 - grifei).*

Feitas essas considerações, embora a legislação não tenha regulamentado o procedimento para apuração do valor, perfeitamente possível a fixação dos danos sofridos pela vítima, tornando a sentença penal em sentença cível líquida apta a ser executada, mesmo que limitada.

No caso dos autos, entendo por bem fixar a verba indenizatória por dano moral, que restou configurado, *in re ipsa*, por ser dispensável a produção de prova específica, em face de se cuidar de danos experimentados pela vítima de violência.

Assim, tendo em vista a situação econômica do réu, **entendo adequada a fixação no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais), a título de danos morais.**

Outrossim, o artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal prevê um valor mínimo para reparação dos danos, nada impedindo que a vítima busque na vara cível eventual complementação.

Arcará, ainda, com as custas do processo e taxa judiciária legal.

Determino a intimação pessoal do acusado, do seu Defensor, da querelante e do Representante do Ministério Público.

Após o trânsito em julgado desta decisão, adotem-se as seguintes providências:

a) lance-se o nome da ré no rol dos culpados, inclusive no Distribuidor;

b) Expeça-se CARTA DE GUIA e remeta-se à Vara Criminal desta comarca, competente para seu processamento, na forma do art. 86 da Lei nº 9099/95;

c) Oficie-se ao Cartório Eleitoral local para fins de comunicação da presente sentença e para cumprimento da norma contida no art. 15, inciso III, da Constituição Federal;

d) Cumpram-se as determinações constantes na Consolidação das Normas da CGJUS.

Intime-se. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **MARCO ANTONIO DA SILVA CASTRO, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **13945684v2** e do código CRC **31f57e53**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): MARCO ANTONIO DA SILVA CASTRO
Data e Hora: 27/02/2025, às 14:01:47

0003070-68.2023.8.27.2725

13945684 .V2